



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001795-27.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CARLA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001795-27.2024.8.26.0020
Apelante/apelado: Carla da Silva Santos
Apelado/apelante: Banco Votorantim S/A
Ação: Procedimento Comum Cível – Contratos Bancários
Origem: São Paulo (2ª Vara Cível)
Juiz de 1ª instância: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza
Voto nº 3969

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional visando a redução das
parcelas contratadas e exclusão das
tarifas bancárias previstas – Sentença de
parcial procedência – Recursos das
partes.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –
Advocacia predatória não verificada –
Direito de ação é garantia constitucional –
Eventual pedido apuração deve ser
direcionado à OAB.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – Cédula de crédito bancário –
Abusividade dos juros aplicados não
reconhecida – Taxa de juros que não se
confunde com CET (custo efetivo total)
pois esse último engloba não apenas os
juros, mas todas as demais despesas da
operação financeira (inclusive o IOF),
conforme está expresso no art. 1º da
Resolução nº 3517/07 do Banco Central –
Utilização da calculadora do cidadão –
Impossibilidade – Não englobados todos
os encargos contratuais – Cabível a
aplicação dos juros praticados pela
instituição financeira, que estão em
conformidade com o pactuado e com o
ordenamento jurídico vigente.

TARIFA DE CADASTRO – Abusividade
não reconhecida – Cobrança realizada no
início de relacionamento com o banco réu
– Teses firmadas em sede de repetitivo

pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP).

REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Comprovada a realização dos serviços prestados por terceiro – Pagamentos devidos – Aplicação do Tema 958 do S.T.J.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/193, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da parcela do financiamento do veículo em R\$ 2.498,31, bem como condenou o réu a restituir em dobro os valores pagos a maior nas parcelas quitadas; e ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita da autora.

Apelaram as partes.

Busca a autora insurgindo-se contra a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação sustentando que devem ser expurgadas do contrato, a fim de reduzir o valor da parcela em R\$ 62,97.

Apela o réu aduzindo que: a) é impossível a utilização da calculadora do cidadão na cobrança das parcelas; b) caso seja mantida a revisão e repetição fixada, que seja aplicada a taxa Selic, nos termos do artigo 406 do CCB, a partir da fixação da condenação.

Tempestivas, preparada a apelação do réu e observada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 235/263 e 267/284).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual a autora alega que o réu não aplicou a taxas de juros prevista no contrato para cálculo das parcelas, bem como insurge-se contra a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato alegando que foram inseridas no contrato, sem sua autorização.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reduzindo o valor das parcelas tomando por base a calculadora do cidadão disponível no site do Banco Central, contra a qual apelam as partes.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada preliminar arguida pelo réu em suas razões, quanto ao alegado perfil da demanda apresentada, não se pode olvidar que o direito de ação tem assento constitucional (art. 5º, XXXV), devendo ser prestigiado e garantido seu efetivo exercício.

Eventual denúncia a alegada advocacia predatória deverá ser direcionada à OAB, cabendo aquele órgão eventual apuração.

No mérito, restou incontroverso que a autora firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 09/07/2022, a ser pago em 48 parcelas mensais R\$ 2.515,49 (fls. 161/163).

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a

existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, não é essa a hipótese dos autos.

Conforme se observa do contrato foram previstas taxas de juros mensais de 1,76% e anuais de 23,36%, bem como Custo Efetivo Total de 2,01% ao mês e 27,40% ao ano.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *"Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da*

operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Ademais, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão” (fls. 204), do Banco Central, na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento. De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais,

obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 27,40% ao ano, equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema

repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953).

5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso.

6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boletim "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo.

7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível

1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação
revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 **Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN** Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários

Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º". (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024). – grifei

De outro lado, melhor sorte não cabe à autora em suas razões quanto às tarifas bancárias impugnadas e seguro prestamista, cujas cobranças se revestem de legalidade.

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: “*Para os efeitos*

do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

À luz dos julgados supracitados, tem-se que a cobrança da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas. Restou comprovada a realização da avaliação conforme laudo acostado as fls. 166/167, bem como que a alienação fiduciária foi devidamente gravada no órgão de trânsito, justificando a cobrança do registro (fls. 164).

Centrado em tais premissas, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece reparo a r. sentença, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do

contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, julgando improcedentes os pedidos iniciais; b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, condenando a autora ao pagamento integral as custas e despesas processuais e ainda aos honorários advocatícios, que majoro para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator